

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2009

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO LEI
COMPLEMENTAR Nº. 022/2005, EM
ARTIGOS DO CAPITULO II E TABELA I DA
REFERIDA LEI QUE DEU VIGENCIA AO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Excelentíssimo Senhor **MARTINS DIAS DE OLIVEIRA**- DD.Prefeito do Município de Porto Esperidião, Estado de Mato Grosso, no uso de suas legais atribuições, assim, **FAZ SABER**, que Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Altera o capítulo II - Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza, da Lei Complementar Municipal 022 de 07 de Dezembro de 2005, que passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 62 – (.....)

§ 4º - *A base de cálculo apurado nos termos do parágrafo segundo deste artigo:*

Art. 63 – *Considera-se preço do serviço para efeito de incidência deste imposto, a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer dedução.*

(.....)

§ 5º - *São serviços essenciais, auxiliares ou complementares da execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes;*

I - os seguintes serviços de engenharia consultiva:

a) - *elaboração de planos diretores, estimativos, orçamentárias, programação e planejamento;*

b) - *estudos de viabilidade técnica, econômica e financeira;*

c) - *elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculos de engenharia;*

d) - *fiscalização, superior técnica, econômica e financeira;*

II - levantamentos topográficos, batimétricos e geodésicos;

III - calafetação, aplicação de sintecos e colocação de vidros.

IV - Os serviços de que trata este parágrafo são considerados como auxiliares de construção civil e hidráulica, quando relacionados a estas mesmas obras, apenas para fins de alíquotas, devido o imposto neste Município.

§ 6º - *Não se enquadram no parágrafo anterior os serviços paralelos à execução de obras de construção civil, hidráulicas ou semelhantes para fins de tributação, tais como:*

I - transporte e fretes;

II - decorações em geral;

III - estudos de macro e microeconomia;

IV - inquérito e pesquisas de mercado;

V - investigações econômicas e reorganizações administrativas;

VI - atuação por meio de comissões, inclusive cessão de direito de opção de compra e venda de imóveis;

Art. 68 – *Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pelos órgãos incumbidos da fiscalização tributária levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:*

(.....)

V – *É facultado à autoridade tributária utilizar, para efeito de arbitramento, outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte, visando frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento, desde que demonstrado detalhadamente o método do arbitramento adotado e as circunstâncias que levaram a autoridade fiscal a proceder ao arbitramento.*

Art. 69 – *Na apuração da base de cálculo do imposto, não será deduzido as parcelas correspondente do valor às sub-empreitada, sobre as quais incidirá imposto, nos termos da Lei Complementar Federal 116/2003.*

Art. 88 – (.....)

V – de valor igual a 100% do tributo, observada a imposição mínima de 50 (cinquenta) UPF's:

a)- aos que deixarem de recolher o tributo, no todo ou em parte, na forma e dentro dos prazos regulamentares;

b)- aos que recolherem o tributo em atraso após o início da ação fiscal e dentro do prazo de vigência da respectiva intimação;

Art. 2º - O Anexo I da Lei Complementar Municipal 022 de 07 de Dezembro de 2005, que passa a vigorar com a redação do anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Porto Esperidião, MT, em 26 de Setembro de 2009.

MARTINS DIAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
ATIVIDADES CONSTANTES DA LISTA DO ART. 56 - fls- 01/02

ORD.	1 - PROFISSIONAL AUTÔNOMOS DE NIVEL SUPERIOR	QUANTIDADE EM UFPE AO ANO	SOBRE MOV. ECON. TRIB. EM PERCENTUAL
1.01	- MÉDICOS E CONGENERES.....	90	
1.02	- ODONTOLOGOS.....	50	
1.03	- EMFERMEIRO.....	40	
1.04	- FONOAUDÍLOGO.....	50	
1.05	- FISIOTERAPEUTA.....	30	
1.06	- NUTRICIONISTA.....	30	
1.07	- PSICOLOGO.....	50	
1.08	- TERAPEUTA E CONGENERES.....	50	
1.09	- ACUPUNTOR.....	30	
1.10	- FARMACEUTICO / BIOQUIMICO.....	50	
1.11	- DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE NÃO INCLUIDOS NOS ITENS ANTERIORES.....	40	
1.12	- ANALISTA DE SISTEMAS.....	40	
1.13	- PROGRAMADOR.....	25	
1.14	- TÉCNICO EM INFORMATICA.....	20	
1.15	- WEBDESIGNER.....	25	
1.16	- DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA ÁREA DE INFORMÁTICA NÃO INCLUIDOS NOS ITENS ANTERIORES.....	25	
1.17	- MÉDICO VETERINÁRIO.....	60	
1.18	- ZOTÉNISTA.....	60	
1.19	- DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA ÁREA DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGENERES NÃO INCLUÍDOS NOS ITENS ANTERIORES.....	40	
1.20	- ENGENHEIRO, AGRONOMO, AGREMESOR, ARQUITETO, GEOLOGO, URBANISTA, PAISAGISTA E CONGÊNERES.....	40	
1.21	- PROFESSOR	20	
	- DEMAIS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR DA ÁREA DE EDUCAÇÃO NÃO INCLUIDOS NOS ITENS ANTERIORES.....	20	

1.22	- ADVOGADO.....	45	
1.23	- DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR NÃO INCLUÍDO	45	
02.	- TRABALHO PESSOAL DOS DEMAIS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - AGENCIADOR, CORRETOR, INTERMEDIADOR EM GERAL.....		
02.1	- ALFAIATE, COSTUREIRA E ASSEMELHADOS		
02.2	- BORRACHEIRO.....	20	
02.3	- BARBEIRO.....	05	
02.4	- CABELEIREIRO, MANICURAS, PEDICURAS E ASSEMELHADOS.	04	
02.5	- CARPINTEIRO	06	
02.6	- ELETRICISTA	08	
02.7	- ENCANADOR	08	
02.8	- INVESTICADOR PARTICULAR, DETETIVE E CONGENERES.....	08	
02.9	- MESTRE DE OBRA EM GERAL	06	
02.10	- PEDREIRO	20	
02.11	- REPRESENTANTE DE QUALQUER NATUREZA.....	20	
02.12	- RELOJOEIRO	10	
02.13	-TAXISTA.....	15	
02.14	- TÉCNICO EM CONTABILIDADE.....	10	
02.15	- DEMAIS PROFISSIONAL AUTÔNOMO NÃO ESPECIFICADO NOS ITENS ANTERIORES... ..	18 20	
		20	
03.	- OUTRAS ATIVIDADES DA LISTA:		
03.1	-SERVIÇOS DE EXECUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA, SUBEMPREITADA DE OBRA HIDRÁULICA E DE CONSTRUÇÃO CIVIL, INCLUSIVE SERVIÇOS AUXILIARES E COMPLEMENTARES, ASSIM COMO PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLANAGEM, ESCAVAÇÃO E URBANIZAÇÃO		5%
03.1.1	QUANDO DA NÃO COMPROVAÇÃO CONTÁBIL DOS MATERIAIS UTILIZADAS NAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PREVISTO NOS ITENS 7.01 E 7.02 DA LISTA DE SERVIÇOS, A BASE DE CÁLCULO DO ISSQN SERÁ EQUIVALENTE 55%(CINQUENTA E CINCO) POR CENTO DA CONTRATAÇÃO GLOBAL DO SERVIÇO, INCIDINDO A ALÍQUOTA DE		5%
03.2	- DEMAIS SERVIÇOS DA LISTA NÃO ESPECIFICADOS NOS ITENS ANTERIORES.....		5%

MENSAGEM Nº 037/2009 - Porto Esperidião/MT, em 26 de Setembro de 2009.

**Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,**

Cumpre-nos encaminharmos a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO LEI COMPLEMENTAR Nº. 022/2005 A REGULAMENTAÇÃO DO VALOR DE COBRANÇA DAS TAXAS DE PEQUENOS SERVIÇOS E DO NÚMERO DE UFPE (UNIDADE FISCAL) POR HECTARE CONSTANTE NA TABELA DO ITBI - REFRENTE A ÁREA RURAL DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A regulamentação e majoração se fazem necessárias, frente a não Legalidade de cobrança das taxas sem definição Legal e por fim a defasagem em que se encontra a tabela do ITBI do imóveis Rurais que não são reajustados desde 2004, e com esse aumento ainda os valores ficarão aquém dos valores praticados por imobiliários locais e de avaliações judiciais pelos oficiais locais.

O Projeto ora encaminhado a Vossas Excelências se faz necessário frente as metas, diretrizes e objetivos a serem seguidos pelo Executivo Municipal.

Assim sendo, esperamos que Vossas Excelências, apreciem e aprovem o anexo Projeto de Lei em Regime de **URGÊNCIA/URGENTÍSSIMA**, para que possamos dar maior agilidade Administrativa.

Certos da Compreensão antecipamos agradecimentos e renovamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente...

Martins Dias de Oliveira
Prefeito Municipal

Exmº. Sr
Ver. SANDRO RONALDO FERREIRA
Presidente da Câmara Municipal
Porto Esperidião